**PORTARIA NORMATIVA Nº 13, DE 31 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre o rito de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, instituindo o procedimento conexo ao Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade das infrações praticadas por licitantes ou contratado na fase licitatória e/ou contratual no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE GOIÁS – CAU/GO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 35, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o Regimento Geral do CAU e o Regimento Interno do CAU/GO, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de expedir a presente Portaria Normativa, com a finalidade de instituir o rito de aplicação de sanções, bem como, o Processo de Apuração de Responsabilidade relativo às infrações praticadas pelos licitantes e contratados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a competência para a aplicação de sanções administrativas cabíveis, de acordo com o previsto nas leis, normas, contratos e instrumento convocatórios;

**CONSIDERANDO** que as sanções aplicadas serão as disciplinadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta a licitação e contratos na Administração, estabelecendo a forma de aplicação de penalidades em razão de infrações cometidas por licitantes/contratados, na fase licitatória e/ou contratual.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Esta Portaria Normativa regulamenta e disciplina o rito de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, instituindo o rito procedimental conexo ao Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade das infrações praticadas por licitante/contratado, na fase licitatória e/ou contratual no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás - CAU/GO

**Parágrafo único.** O procedimento rege-se pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e pela Lei nº 9.784/99, aplicáveis as disposições desta Portaria Normativa nos pontos omissos.

**CAPÍTULO I**

**DOS PROCEDIMENTOS**

**SEÇÃO I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 2º.** O Pregoeiro, o agente de contratação, a comissão de contratação, o fiscal, e na ausência deste ou impedimento deste, o gestor do contrato e, excepcionalmente, o chefe imediato, quando for o caso, deverá intimar o licitante/contratado para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento do ofício, esclarecimentos e/ou providências para resolução das eventuais irregularidades apresentadas.

**§ 1º** Após análise da manifestação, disposta no caput do presente artigo, entendendo por acatar as manifestações e/ou providências e pela não continuidade do processo para fins de apuração de responsabilidade, poderá o agente responsável pela intimação arquivar devidamente fundamentado.

**§ 2º** Após análise da manifestação do licitante/contratado ou caso não sejam apresentadas justificativas e/ou providências, entendendo pela instauração do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, o agente responsável pela intimação deverá elaborar Nota Técnica, que constará:

**I –** Relato dos fatos e análise da manifestação do interessado, se houver, e o enquadramento da impropriedade a ser apurada;

**II –** Exposição de motivos que deram à causa à solicitação de abertura do procedimento administrativo;

**III –** Consequências para CAU/GO advindas do ato infracional com relação ao andamento do certame e/ou contrato; e

**IV –** Memória de cálculo, nos casos de aplicação de multa.

**§ 3º** Ato contínuo, o agente responsável pela elaboração da Nota Técnica solicitará abertura de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) ao Presidente do CAU/GO, de acordo com o constante no art. 9º da presente Portaria Normativa.

**§ 4º** O Presidente do CAU/GO, após análise formal do processo, motivadamente, decidirá:

**I –** pela complementação de informações, quando não preencher os requisitos formais previstos no § 2º deste artigo, retornando os autos à pessoa responsável pela solicitação de abertura do PAAR;

**II –** pelo arquivamento do processo, por entender que a situação não é motivo para instauração de PAAR;

**III –** pela abertura do PAAR, caso em que adotará as providências do art. 4º da presente Portaria Normativa.

**§ 5º** Da decisão do arquivamento do processo, o interessado deverá ser intimado, nos termos do artigo 7º desta Portaria Normativa.

**§ 6º** Em caso de instauração do procedimento, o Presidente do CAU/GO remeterá os autos ao agente público, conforme previsto no art. 10, que deverá intimar o licitante/contratado mediante expedição de ofício acompanhado da Nota Técnica, prevista no § 2º e demais atos instrutórios, para que apresente defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, conforme disposto no art. 7º desta Portaria Normativa.

**§ 7º** Nos casos em que o licitante/contratado não apresentar defesa prévia, a autoridade competente, prevista no art. 10, proferirá a decisão de 1ª instância e intimará a parte para que apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**§ 8º** Em caso de apuração de supostas irregularidades na execução do contrato coberto por seguro-garantia, o CAU/GO deverá oficiar a seguradora da expectativa de sinistro.

**Art. 3º.** É vedada a abertura de processo de PAAR sem os documentos e informações citados no art. 2º da presente Portaria Normativa que constituem a motivação do ato administrativo.

**Seção II**

**Da Instauração**

**Art. 4º**. O procedimento de apuração de responsabilidade de que esta Portaria Normativa será autuada em processo com numeração única e instruído pelo agente público identificado no art. 10, devendo conter os seguintes documentos, conforme o caso:

**I –** Irregularidade cometida por Licitante:

1. Solicitação para abertura de PAAR, com documentos do art. 2º e parágrafos;
2. A descrição dos fatos e demais circunstâncias que caracterizam o suposto descumprimento da obrigação;
3. Qualificação do licitante;
4. Cópia da ata da sessão do procedimento licitatório;
5. Nota Técnica, relatando o impacto do descumprimento;
6. Intimação, anterior a abertura do processo, citada o art. 2º e seus parágrafos;
7. Outros documentos que comprovem e/ou elucidam os fatos.

**II –** Irregularidade cometida por Contratante:

1. Solicitação para abertura de PAAR, com documentos do art. 2º e seus parágrafos;
2. Qualificação do CAU/GO;
3. A descrição dos fatos e demais circunstâncias que caracterizam o suposto descumprimento da obrigação;
4. Cópia da ata da sessão do procedimento licitatório;
5. Cópia integral do contrato, incluindo termos aditivos e apostilamentos;
6. Outros documentos que comprovem e/ou elucidam os fatos. Cópia da garantia apresentada pelo licitante/contratado ao CAU/GO, quando houver;
7. Cronograma do serviço, quando houver;
8. Data de início da contagem do prazo de atraso para contagem da multa;
9. Parecer técnico, relatando o impacto do descumprimento;
10. Memória de cálculo, nos casos em que couber a aplicação da multa;
11. Intimação, anterior a abertura do processo, citada no art. 2º e seus parágrafos.

**Art. 5º.** Os empregados citados no art. 2º deverão abster-se de dirigir novas comunicações ou estabelecer tratativas relativas ao objeto da intimação, sem dar prévio conhecimento ao Presidente do CAU/GO, responsável pela abertura do PAAR.

**Art. 6º**. As infrações correlatas, cometidas nas mesmas condições de tempo semelhantes, no mesmo procedimento licitatório ou contrato, serão objeto do mesmo PAAR, exceto se tratar de infratores distintos.

**Parágrafo único.** Para infrações cometidas em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavradas tantas notificações de infrações quantas forem as infrações constatadas.

**Seção III**

**Da Intimação**

**Art. 7º.** A intimação, por meio de Oficio, será realizada pessoalmente com anotação de recebimento por parte do licitante/contratado, por meio de Aviso de Recebimento – AR pelos Correios, por meio do correio eletrônico, em que deverá ter a confirmação de recebimento pela parte.

**§ 1º** Caso o licitante/contratado não seja localizado nos endereços cadastrais disponíveis para consulta pelo CAU/GO deverá ser realizada via edital, a ser publicada uma única vez no Diário Oficial da União.

**§ 2º** A intimação pode ser anulada quando feita sem a observância das disposições legais e regulamentares, podendo ser tal falta suprida pelo CAU/GO, por ato sanatório, via publicação de edital no Diário Oficial da União ou pelo comparecimento espontâneo do licitante/contratado interessado.

**§ 3º** Considera-se efetivada a intimação do licitante/contratado:

**I –** na data assinada por preposto da licitante ou contratado, pessoalmente no ofício; ou

**II –** na data informada pelos Correios do efetivo recebimento da correspondência, no endereço expresso na intimação; ou

**III –** na data da publicação no Diário Oficial da União.

**§ 4º** A data de recebimento, em qualquer uma das hipóteses citadas no parágrafo anterior, conforme o caso, deverá ser juntado ao processo o respectivo comprovante.

**§ 5º** Quando o licitante/contratado apresentar recurso, por meio de correio, será considerada, para fins de conferência do cumprimento do prazo, a data da postagem no correio, e não a data de recebimento no CAU/GO.

**Art. 8º.** É dever do licitante/contratado manter seu domicílio atualizado junto ao gestor do contrato, o qual cientificará o responsável do PAAR de qualquer alteração informada no decorrer do procedimento.

**Seção IV**

**Da Defesa Prévia**

**Art. 9º.** As manifestações do licitante/contratado não serão conhecidas quando interpostas:

**I –** Intempestivamente;

**II –** Por agente ilegítimo;

**III –** Após o exaurimento da esfera administrativa, salvo pedido de revisão preenchido os requisitos do art. 65 da Lei nº 9.784/1999.

**§ 1º** A critério da Administração, a defesa prévia intempestiva poderá ser conhecida, desde que não proferida a decisão.

**§ 2º** Cabe ao licitante/contratado a comprovação dos fatos alegados, sem prejuízo ao dever atribuído ao CAU/GO para a instrução.

**§ 3º** A autoridade competente poderá conceder dilação de prazo, para apresentação de defesa prévia, desde que pleiteado via requerimento, devidamente fundamentado.

**§ 4º** As provas apresentadas pelo licitante/contratado somente poderão ser recusadas se ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada em observância ao exposto no art. 50 da lei nº 9.784/1999.

**Seção V**

**Das Competências**

**Art. 10.** São competentes para proferir decisões relativas ao PAAR, conforme o fato apurado, exceto nos casos de declaração de inidoneidade:

**I -** Durante o procedimento licitatório ou em caso de recusa em assinar o contrato: em regra, o(a) Pregoeiro ou Agente de Contratação.

**II -** Durante a execução contratual: o(a) Gerente de Administração e Recursos Humanos.

**§ 1º** O empregado responsável pela solicitação de instauração do PAAR, conforme o art. 2º “caput” e § 2º desta Portaria Normativa, quando estiver no exercício da algumas das funções previstas nos incisos I e II deste artigo, fica impedido de proferir decisões relativas ao processo, devendo informar seu impedimento, encaminhando o processo ao Presidente do CAU/GO para nomeação do agente substituto para análise e decisão do processo.

**§ 2º** Os agentes competentes para proferir atos decisórios são responsáveis pela devida instrução do PAAR, devendo providenciar a publicação das decisões proferidas e a devida alteração de registros cadastrais.

**§ 3º** A autoridade competente poderá declarar extinto o processo a qualquer tempo, caso julgue procedente as justificativas apresentadas pelo licitante/contratado, por meio de decisão devidamente fundamentada.

**Art. 11.** Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nesta Portaria Normativa e não tomar medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, incidirá em falta disciplinar, sujeitando-se à apuração de responsabilidade.

**Parágrafo único**. A autoridade competente provocada acerca da impropriedade aferida, esta deverá determinar a instauração do PAAR, após observado o disposto no art. 2º desta Portaria Normativa.

**Seção VI**

**Dos Impedimentos e da Suspeição**

**Art. 12.** Aplica-se às autoridades competentes para decidir o PAAR as regras de impedimento e suspeição da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

**Art. 13.** A autoridade que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao seu substituto, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo único**. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 14.** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

**Art. 15.** Na hipótese de suspeição ou impedimento da autoridade para proferir decisão de PAAR, passará a ser competente o seu substituto legalmente designado.

**Seção VII**

**Dos Prazos e Prescrição**

**Art. 16**. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Portaria Normativa, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á do vencimento.

**Parágrafo único**. Nos prazos estabelecidos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, com fulcro no art. 15 e art. 219 do NCPC, salvo disposição legal em contrário.

**Art. 17.** A prescrição ocorrerá em 05 (cinco) anos, contados da ciência da infração pelo CAU/GO, e será:

**I –** Interrompida pela instauração do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR), conforme dispõe o caput do art. 158 da Lei nº 14.133/2021;

**II –** Suspensa pela celebração de acordo de leniência prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

**III –** Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

**§ 1º** Nos casos em que o prazo prescricional, previstos no caput deste artigo, não forem respeitados, a situação deverá ser informada ao Presidente do CAU/GO, para análise da necessidade de abertura ou não de procedimento específico de apuração de responsabilidade (Processo Administrativo Disciplinar - PAD) do empregado que deu causa à morosidade.

**Art. 18**. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na citada Lei.

**Seção VIII**

**Das Sanções Administrativas**

**Art. 19.** O licitante/contratado que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, seja licitante ou contratada, nos casos previstos em lei, garantido o contraditório e a ampla defesa, estarão sujeitos às seguintes penalidades, consoante o disposto no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021:

**I –** Advertência;

**II –** Multa;

**III –** Impedimento de licitar e contratar;

**IV –** Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**§ 1º** Serão considerados na aplicação das sanções:

**I –** a natureza e a gravidade da infração cometida;

**II –** as peculiaridades do caso concreto;

**III –** as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

**IV –** os danos que dela provierem para a Administração Pública;

**V –** a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**§ 2º** A sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei nº 13.144/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

**§ 3º** A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 4º** A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito CAU/GO, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

**§ 5º** A sanção estabelecida no inciso IV do *caput* deste artigo será precedida de análise jurídica cuja aplicação será de competência exclusiva do Presidente do CAU/GO.

**§ 6º** As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

**§ 7º** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo CAU/GO ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, caso houver, ou será cobrada judicialmente.

**§ 8º** A aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao CAU/GO.

**Art. 20**. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

**Art. 21.** A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 requererá a instauração de PAAR, a ser conduzida por comissão composta de 02 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes ao seu quadro permanente, preferencialmente com, no mínimo 03 (três) anos de tempo de serviço no CAU/GO que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

**Parágrafo único.** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas, ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

**Art. 22.** Na aplicação das sanções administrativas de que trata esta Portaria Normativa, a autoridade administrativa levará em conta a conduta praticada e a intensidade do dano provocado e segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 23**. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021 ou em outras leis que também sejam tipificados como atos lesivos na  [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na Lei de Licitações e Contratos.

**Subseção I**

**Da Advertência**

**Art. 24**. Advertência é o aviso por escrito, emitido ao contratado pela inexecução parcial do contrato e será expedida pelos indicados no artigo 10.

**Subseção II**

**Da Multa**

**Art. 25**. A multa, no âmbito do contrato, que poderá ser:

**I –** De caráter compensatório, quando será aplicado os seguintes percentuais:

**a)** 10% (dez por cento) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida;

**b)** 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato pela sua inexecução total.

**II –** De caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando será aplicado os seguintes percentuais:

**a)** 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, quando o atraso não for superior à 15 (quinze) dias.

**b)** 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, na entrega de material ou execução de serviços, calculados desde os primeiros quinze dias de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional e a critério do CAU/GO.

**Art. 26**. A multa aplicada pela Presidente do CAU/GO deverá ser formalizada mediante apostilamento contratual, na forma do artigo 136, II da Lei nº 13.144/2021, sendo executada mediante:

**I –** quitação do valor da penalidade por parte do licitante ou contratado no prazo a ser determinado pelo Presidente do CAU/GO;

**II –** execução da garantia contratual, quando houver;

**III –** retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados ao CAU/GO; e

**IV –** procedimento judicial.

**§ 1º** Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta responderá o contratado pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços Mercado (IGPM) ou aquele que vier a substituí-lo.

**§ 2º** A atualização pelo índice previsto no parágrafo anterior, será aplicada após decisão definitiva com o fornecimento dos dados bancários do CAU/GO para pagamento, cujas tarifas de transferência ficarão a cargo do licitante/contratado multado.

**§ 3º** Em caso de inadimplência prevista no § 2º, será aplicada a seguinte regra:

**a)** a partir do 1º dia de atraso correrá multa de mora de 0,33%, por dia de atraso, limitado ao percentual de 20%; e

**b)** a partir do 1º dia do mês subsequente a data de vencimento, começará a aplicar a taxa referencial do Sistemas Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo aplicadas cumulativamente com a multa moratória.

**§4º** O pagamento da importância devida poderá ser parcelado, mediante autorização da Presidência do CAU/GO, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

**Art. 27.** Na aplicação da multa será facultada defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

**Art. 28**. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

**Parágrafo** **único**. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e na presente Portaria Normativa.

**Subseção III**

**Do Impedimento de Licitar e Contratar**

**Art. 29.** Nas licitações e contratos, de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021, as licitantes ou contratados poderão ser impedidos de licitar e contratar com a União, pelo prazo máximo de 03 (anos) anos, respeitando a razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo às multas previstas no instrumento convocatório e/ou no contrato, bem como das demais cominações legais, sendo imposta àquele que cometer as seguintes infrações:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II -  fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.](#art5)

**Subseção IV**

**Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**

**Art. 30.** A declaração de inidoneidade é a sanção aplicada ao licitante ou contratado, que os impede de licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

**Art. 31.** A declaração de inidoneidade será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei](#art155viii) nº 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

**Parágrafo único.** A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, de acordo com o inciso I, §6º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, será precedida de análise jurídica e aplicada pelo Presidente do CAU/GO.

**Subseção V**

**Da Reabilitação do Licitante ou do Contratado**

**Art. 32**. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado ao CAU/GO;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

**Parágrafo único**. A sanção pelas infrações previstas nos [incisos VIII](#art155viii) e [XII do](#art155xii)**caput** do art. 155 da Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

**CAPÍTULO II**

**DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

**Art. 33.** A autoridade competente responsável pelo PAAR, identificada no art. 10, fará constar nos autos os dados necessários à decisão, devendo incluir análise dos fatos, dos argumentos e das provas apresentadas em sede de defesa e opinando sobre a materialização ou não do descumprimento.

**Art. 34.** Os atos de instrução que exijam providências por parte dos licitantes/contratados interessados devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.

**Art. 35.** Quando for necessária a prestação de informações adicionais ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações específicas para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

**§ 1º** Caso haja necessidade de promover diligência, em qualquer fase processual, e desta diligência surgirem fatos novos, o licitante/contratado deverá ser intimado para manifestar-se especificamente acerca destas ocorrências, podendo apresentar defesa prévia, contendo suas justificativas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

**§ 2º** Silente a parte interessada acerca da intimação, o agente competente identificado no art. 10 poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

**SEÇÃO I**

**Das Decisões**

**Art. 36.** A autoridade competente para decidir em 1ª instância analisará o processo e proferirá sua decisão, contendo, no mínimo, a descrição sucinta dos fatos, e:

**I -** As normas, cláusulas contratuais e/ou editalícias definidoras da infração e as sanções previstas fundamentação pelo acolhimento da defesa e arquivamento;

**II -** A fundamentação da proposta de declaração de Inidoneidade, conforme o caso;

**III -** Memória de cálculo, no caso de eventual aplicação de multa;

**IV -** A fundamentação pelo acolhimento ou não da defesa prévia ou recurso e arquivamento, conforme o caso.

**Art. 37.** O licitante/contratado será intimado do teor da decisão de 1ª instância, nos moldes do artigo 7º, advertindo quanto ao prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de Recurso Administrativo, conforme art. 41 e seguintes desta Portaria Normativa.

**§ 1º** No caso em que o licitante/contratado não apresentar recurso, a referida decisão passará a ser considerada como definitiva, podendo ser aplicada a sanção imediatamente, sendo que a penalidade poderá ser registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, nos termos do parágrafo único, art. 43.

**§ 2º** O extrato da publicação da decisão de 1º instância será realizado no Diário Oficial da União - DOU, após o término do prazo de recurso, nos termos do art. 40. Não havendo apresentação de recurso, será publicado imediatamente após efetivada a intimação.

**§ 3º** Quando for concedido o efeito suspensivo na sanção proferida na decisão de 1ª instância, deverá constar no extrato de publicação tal informação, conforme § 4º, art. 39.

**Art. 38.** Na hipótese de ser verificada situação que enseje a Declaração de Inidoneidade, será apresentada proposta fundamentada a ser submetida ao Presidente do CAU/GO para aprovação e, após, será encaminhada ao agente público responsável pela anotação da sanção e providências pertinentes.

**Seção II**

**Do Recurso Administrativo**

**Art. 39.** Após intimação da decisão, o licitante/contratado, terá 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento do ofício de intimação, para apresentar recurso administrativo, que, em regra, não tem efeito suspensivo, conforme art. 61 da Lei nº 9.784/1999.

**§ 1º** O recurso apresentado deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, exercer seu juízo de reconsideração ou não, devendo ser motivado nos autos, e, posteriormente, encaminhará à autoridade competente para decidir o recurso de forma definitiva, conforme previsto no art. 39 da presente Portaria Normativa.

**§ 2º** A tempestividade recursal deve ser aferida pela data em que foi protocolado o recurso.

**§ 3º** Aplica-se ao recurso as disposições do art. 7º acerca da intimação, inclusive, quanto a data de recebimento, bem como o disposto no art. 8º, quanto a aceitabilidade da manifestação do licitante/contratado.

**§ 4º** A autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá conceder o referido efeito, de ofício ou a requerimento, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da Decisão de 1ª instância, conforme parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/1999.

**§ 5º** Nos casos das penalidades previstas no art. 19, inciso III da presente Portaria Normativa, havendo recurso, deverá ser concedido o efeito suspensivo, haja vista o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrentes dos efeitos da própria penalidade, sendo o ato motivado nos autos.

**§ 6º** O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa, conforme previsão legal contida no art. 63, § 2º da Lei nº 9.784/1999.

**Art. 40.** O recurso administrativo será apreciado, em única instância, pelo Presidente do CAU/GO, independentemente das autoridades competentes para decidirem em 1ª instância, identificadas no art. 10.

**Art. 41.** O Presidente do CAU/GO, para decidir o recurso poderá, desde que devidamente motivado, ratificar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, conforme previsão legal no art. 64 da Lei nº 9.784/1999.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a decisão do recurso resultar em agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado com prazo para que formule nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes da decisão, conforme previsão legal no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/1999.

**Art. 42.** Após a análise do Recurso Administrativo e considerando os documentos acostados nos autos, o Presidente do CAU/GO proferirá decisão de última instância, sendo considerada definitiva, devendo ser intimado o licitante/contratado do teor da referida decisão em até 5 (cinco) dias úteis.

**Seção III**

**Do Publicidade**

**Art. 43.** Após o decurso do prazo para interposição de recurso, a teor dos artigos 39 e 41 desta Portaria Normativa, a decisão condenatória proferida em PAAR, em primeira e última instância, deverá ser publicada no Diário Oficial da União - DOU, na forma de extrato, o qual deve conter:

**I -** A origem e o número do processo;

**II -** O descumprimento acometido;

**III -** O fundamento legal da sanção aplicada;

**IV -** O nome e/ou razão social do licitante/contratado penalizado, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal;

**V -** O prazo de impedimento para licitar e contratar e, nos casos de aplicação de multa, o respectivo valor;

**VI -** Informação acerca do efeito suspensivo, caso a penalidade enquadre-se na situação prevista no § 5º do Art. 39.

**Parágrafo único.** Após a publicação da decisão condenatória e definitiva, a penalidade deverá ser registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, pelo agente público responsável pela anotação da sanção, e o processo administrativo deverá ser apensado ao processo principal a que se encontrar vinculado.

**Art. 44.** Em caso de aplicação da sanção de multa, a Gerência de Administração e Recursos Humanos deverá fornecer ao licitante/contratado penalizado fornecimento os dados bancários do CAU/GO para pagamento, cujas tarifas de transferência ficarão a cargo do licitante/contratado multado, para pagamento em prazo não inferior à 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 7º.

**§ 1º** No primeiro dia após o vencimento, sem o registro do pagamento, será promovida a cobrança, nos moldes do § 3º do art. 25 desta Portaria Normativa, após decisão definitiva.

**§ 2º** Restando infrutífera a cobrança, o processo será encaminhado e apreciado pela Gerência de Planejamento e Finanças do CAU/GO, no prazo de 30 (trinta) dias após o inadimplemento da obrigação, para fins de análise prévia à inscrição do crédito em dívida ativa.

**Seção IV**

**Do Requerimento de Revisão**

**Art. 45.** Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, conforme art. 65 da Lei nº 9.784/1999 e será decidido:

**I –** Em regra, pelo agente público responsável pela decisão em 1ª instância;

**II –** Pelo Presidente do CAU/GO, nos casos em que este proferir a decisão em última instância.

**Parágrafo único.** A revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção, consoante inteligência do parágrafo único do art. 65, da Lei nº 9.784/99.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 46.** Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do licitante/contratado.

**Art. 47**. Além das sanções legais cabíveis, regulamentadas por esta Portaria Normativa, o infrator ficará sujeito, ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

**Art. 48**. Decai em 05 (cinco) anos o direito de a Administração rever o ato que resultem efeitos favoráveis ao licitante/contratado, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, conforme disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.

**Art. 49.** Os instrumentos convocatórios e contratos deverão fazer menção a esta Portaria Normativa.

**Art. 50.** Caso haja disposição nesta Portaria Normativa que seja conflitante com editais já publicados e contratos em curso, prevalecerão as normas previstas para a utilização nestes últimos.

**Art. 51**. Esta Portaria Normativa entra em vigor na presente data, com efeitos a partir de 1° de abril de 2023.

**Fernando Camargo Chapadeiro**

**Presidente do CAU/GO**

**ANEXO I - MAPA CONCEITUAL**

**Compra**: toda e qualquer aquisição remunerada de bens, seja para um único fornecimento e/ou fornecimentos realizados de maneira segmentada.

**Intimação**: é o ato de dar ciência ao licitante/contratado a respeito de algum ato no processo, inclusive, abertura do PAAR, ou solicitar algum esclarecimento e/ou manifestação, sendo realizado por meio de ofício.

**Fiscalizar**: verificar se a conformidade da prestação de serviços, o fornecimento de produto e a execução de obras se desenvolvem de acordo com o contrato ou instrumento que o substitua, no que concerne aos prazos, projetos, especificações, valores, condições da proposta da empresa e demais documentos presentes e essenciais à consecução do pretendido pela Administração.

**Fiscal Administrativo de Contrato**: É o servidor designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato, observando os termos legais.

**Gestor do Contrato**: Servidor indicado para coordenar e comandar o processo da fiscalização da execução contratual.

**Contratado**: pessoa física ou jurídica que assume obrigação de entregar bens ou prestar serviços ao CAU/GO, mediante contrato ou recebimento de nota de empenho.

**Licitante**: qualquer pessoa física ou jurídica, que participa de certames promovidos pelo CAU/GO, independentemente de sua contratação.

**Autoridade Competente**: agente público investido de capacidade administrativa, para expedir atos administrativos, por competência exclusiva ou delegada, no âmbito desta Portaria Normativa, são aqueles descritos no art. 10.

**Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR**: procedimento formal destinado a analisar conduta do licitante/ contratado e verificar se houve ou não alguma infração, respeitando contraditório e a ampla defesa, para subsidiar decisão pela a aplicação ou não de sanção.

**Contrato Administrativo**: Todo e qualquer ajuste/pacto firmado entre os órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

**Interessado na abertura de PAAR:** será o fiscal ou gestor do contrato, na execução do contrato, e pregoeiro ou o agente de contratação, a comissão de contratação, na licitação, ou chefia imediata, quando for o caso devidamente motivado, nos termos do art. 2º desta Portaria Normativa.

**Infração Administrativa**: Infração administrativa caracteriza-se pelo descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção, cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa; é, portanto o comportamento ou a omissão que viola alguma norma de natureza administrativa, podendo ou não causar prejuízos ao órgão.

**Rescisão Contratual**: desfazimento do contrato durante sua execução, por inadimplência de uma das partes, pela superveniência de eventos que tornem inconveniente o seu prosseguimento ou pela ocorrência de fatos que acarretem seu rompimento de pleno direito.

**Descredenciamento no Sistema de Cadastramento de Fornecedores**: O descredenciamento no Sistema de Cadastramento de Fornecedores do Governo Federal - SICAF se dará com a situação "inativo" sobre os dados do fornecedor disponível no sistema, em consequência da aplicação da sanção de impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, em conformidade o disposto no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021.

**Do Assentamento em Registros**: Anotação de sanção aplicada no histórico cadastral da empresa, no órgão ou entidade processante e no SICAF.

**Registro da Penalidade Aplicada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores -SICAF**: Instaurado e instruído todo o processo administrativo sancionador, decorrido todos os prazos legais, produzidas as provas, aplicada a sanção pela autoridade competente do CAU/GO e julgados os recursos, se houver, a Administração deverá providenciar a execução da decisão administrativa e o registro nos sistemas adequados. As sanções passíveis de registro no sistema SICAF são: advertência, multa, declaração de Idoneidade, impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

**Da Sujeição a Perdas e Danos**: Independentemente das sanções legais cabíveis na esfera Administrativa, a licitante/contratado improbo ficará, ainda, sujeito à composição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais. Frise-se que a legitimidade passiva da pessoa jurídica, tratada nos tópicos anteriores, não afasta a possibilidade de se demandar os sócios e gestores, os quais responderão com seu patrimônio pessoal pelos danos causados (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

**Da Responsabilização de Pessoas Jurídicas na Esfera Administrativa**: Quanto à responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, a Lei de Licitações e Contratos, prevê sanções de cunho administrativo e penal aos agentes públicos e particulares que concorram para a prática de atos lesivos/fraudulentos ou que, de alguma forma, ensejem o descumprimento contratual. Observamos também que as pessoas jurídicas podem ser sancionadas administrativamente pela inexecução total ou parcial do contrato (art. 155, I, Lei nº 14.133/2021), ou ainda, pelo enquadramento de outras hipóteses previstas na citada Lei.

**Prescrição**: é perda do direito a exigir algo pelo decurso do tempo. A pretensão punitiva da Administração se encontra submetida a limites temporais definidos, dentro dos quais pode exercer legitimamente as suas competências administrativas sancionadoras em face daqueles com as quais se relaciona, caso seja verificada uma irregularidade tipificada em lei como ato ilícito. A Lei nº 9.873/1999, estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. O prazo prescricional para que a Administração instaure o processo administrativo, visando apuração das responsabilidades do contratado ou licitante, em decorrência da inexecução das obrigações respectivas é de cinco anos, contados a partir do momento em que se conhece a infração.

**Decadência**: é a perda do próprio direito pelo decurso de um período de tempo, sendo que, no âmbito administrativo, decai em 5 (cinco) anos o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, conforme art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

**Interrupção e suspensão do cômputo do prazo prescricional**: O art. 2.º da Lei nº 9.873/1999, também, estabelece algumas hipóteses em que o prazo prescricional para a Administração exercer sua pretensão punitiva será zerado e terá a sua contagem reiniciada: quando da notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; ou por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração; empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

**Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS**: O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) foi criado pela em 2010 para consolidar e divulgar a relação de pessoas, físicas e jurídicas, que tenham sofrido sanções das quais decorram, como efeito, restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, assim considerados os órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Decisão definitiva:** é aquela proferida e que não cabe mais recurso, seja porque a empresa não apresentou recurso da decisão de 1ª instância, seja por ter apresentado e ter decisão definitiva de última instância.